



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### **Proposta de Decreto Legislativo Regional**

#### *Adaptação à Região do Decreto-Lei n° 497/99, de 19 de Novembro, Regime de reclassificação e da reconversão profissional na Administração Pública*

Considerando que pelo Decreto-Lei n° 497/99, de 19 de Novembro, se estabelece o regime de reclassificação e da reconversão profissional nos serviços e organismos da Administração Pública;

Considerando o valor de lei geral da República, expressamente declarado, e a legitimidade conferida pelo diploma na medida em que refere que a sua aplicação às Regiões e, nomeadamente, à Região Autónoma dos Açores depende "... do respectivo diploma legislativo regional que o adapte às especificidades próprias da administração regional.";

Considerando que, efectivamente, se impõe a aprovação do diploma enunciado, atenta a necessidade de o compatibilizar com as competências da Direcção Regional de Organização e Administração Pública em matéria de gestão e administração dos recursos humanos;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60° do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **Artigo 1°.**

##### *Objecto e âmbito*

A aplicação do Decreto-Lei n° 497/99, de 19 de Novembro, aos serviços da administração pública regional dos Açores, bem como aos fundos e institutos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

públicos na modalidade de serviços personalizados faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2º.**

*Requisitos de reclassificação e reconversão profissionais*

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n° 497/99, de 19 de Novembro, é requisito de reclassificação e reconversão profissionais o parecer prévio favorável do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área da Administração Pública.

**Artigo 3º.**

*Publicação*

As referências feitas no Decreto-Lei n° 497/99, de 19 de Novembro, ao Diário da República, reportam-se, na Região, ao Jornal Oficial.

**Artigo 4º.**

*Prazo de execução*

Considerando o prazo a que se refere o artigo 15º do Decreto-Lei n° 497/99, de 19 de Novembro, os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma que não deram cumprimento ao mesmo, deverão providenciar, no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, no sentido da aplicação do regime instituído por aquele Decreto-Lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

**Artigo 5º.**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000.

**O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.**